

DECRETO N.º 2:935

Tendo-se verificado que a matriz da contribuição industrial do concelho de Mortágua, relativo a 1916, contém diversos erros na designação das ordens das terras e das indústrias, irregularidades que importam desrespeito às disposições da lei de 31 de Março de 1896 e do seu regulamento aprovado por decreto de 16 de Julho do mesmo ano, não sendo, portanto, a referida matriz regular e legal:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bom, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarada sem efeito a matriz da contribuição industrial do concelho de Mortágua, referente ao ano de 1916;

Art. 2.º O secretário de finanças do mesmo concelho procederá à formação da matriz da referida contribuição no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, com as formalidades legais.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

1.ª Secção

PORTARIA N.º 853

Tornando-se conveniente e necessário que as estações centrais tenham conhecimento dos diferentes horários adoptados na indústria que, pelo artigo 18.º da lei n.º 296, de 22 de Janeiro de 1915, os respectivos chefes são obrigados a enviar aos inspectores de trabalho, dentro dos prazos que o mesmo artigo dispõe;

Considerando que o citado artigo 18.º da lei n.º 296 nada determina quanto ao número de exemplares que, dos referidos horários, deve ser enviado;

Considerando que, em casos análogos como por exemplo o de participações de desastres no trabalho, são os chefes de indústria obrigados a enviar as respectivas comunicações em duplicado;

Considerando que, no caso de ser enviado um único exemplar, é materialmente impossível aos inspectores de trabalho remeterem, à Direcção Geral do Trabalho, as cópias de todos os horários, sem prejuízo doutros serviços, em virtude de elevado número de indústrias a que dizem respeito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social:

1.º Que os chefes de indústria ao enviarem aos inspectores de trabalho os horários dos seus estabelecimentos os remetam sempre em duplicado.

2.º Que os chefes de indústria, que até a data da publicação desta portaria os não tenham remetido em duplicado, entreguem, dentro do prazo de trinta dias a contar da mesma data, aos respectivos inspectores de trabalho, os referidos duplicados.

3.º Que, nos primeiros oito dias a seguir àquele prazo, os mesmos inspectores enviem um exemplar de cada horário legal à Direcção Geral do Trabalho.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1917. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*

Repartição de Caminhos de Ferro

PORTARIA N.º 854

Manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do conselho de Tarifas de 5 do corrente, que seja prorrogado até 31 de Dezembro próximo futuro o prazo de aplicação de sobre-taxas, tais como estão em vigor, para as linhas férreas exploradas pelo Estado e pelas Companhias.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1917. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 855

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que os selos de franquia da taxa de \$30 passem a ser impressos sobre papel *couché* de cor amarela.

Em harmonia com o disposto no § 6.º do artigo 383.º do regulamento dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, poderão continuar a ser utilizados para franquia de correspondências os selos da taxa de \$30 do actual tipo, até que fiquem esgotados os que existirem nesta data.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1917. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*